



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Estado do Ceará

PL. 13/03

LEI Nº 500/03, DE 25 DE AGOSTO DE 2003.

EMENTA: Dispõe sobre a descentralização Administrativa do Município de JAGUARIBARA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições legais e etc.,

Faço saber que a Câmara Municipal de JAGUARIBARA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I **DA DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

CAPÍTULO I **NORMAS GERAIS**

Art. 1º - Fica instituída a descentralização Administrativa do Município de JAGUARIBARA, a qual compreenderá a administração financeira e orçamentária, na forma definida nesta lei.

§ 1º - A descentralização administrativa será posta em prática dentro dos quadros da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Em cada órgão da Administração Municipal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º - Compete à Secretaria de Administração o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II **DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

Art. 2º - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Estado do Ceará

§ 1º - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

§ 2º - A autoridade que delegar competência dará, no prazo máximo de 30(trinta) dias, conhecimento de seu ato ao Tribunal de Contas e aos órgãos de controle interno do Município.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 4º - Sancionada a Lei de Orçamento, o Prefeito aprovará a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso e autorizará a sua execução com base nas dotações fixadas.

Art. 5º - A execução orçamentária obedecerá ao princípio de unidade de tesouraria estabelecido para o Município de JAGUARIBARA e terá como base o programa de execução financeira prevista nesta Lei.

Art. 6º - Com base na Lei Orçamentária, nos créditos adicionais abertos e nas operações extra-orçamentárias será elaborado o programa de execução financeira, à vista dos elementos fornecidos pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundações que recebam transferências à conta do Orçamento do Município, e de acordo com os prazos e normas a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º De acordo com o programa de execução financeira aprovado, a Secretaria Municipal de Finanças liberará cotas mensais de recursos financeiros para a Câmara Municipal, às entidades da Administração Indireta e as Fundações que recebam recursos à conta do Orçamento do Município.

§ 2º Não serão liberadas cotas mensais de recursos para os órgãos e entidades a que se refere este artigo quando:

I - deixarem de prestar informações a Secretaria Municipal de Finanças para a formulação da programação financeira;

II - deixarem de encaminhar seus balancetes e demonstrativos mensais dentro das normas e dos prazos fixados;

III - deixarem de cumprir as determinações da presente lei.

Art. 7º - As cotas financeiras a serem liberadas serão fixadas em razão do comportamento da receita e das disponibilidades do Município, e correspondem somente às despesas que devem ser direta e efetivamente pagas pelo órgão ou a entidade beneficiária da cota.

Art. 8º - O montante da cota financeira programada, anualmente, para cada órgão ou entidade municipal da Administração Pública, define seu poder de gasto, sendo vedado assumir compromissos e obrigações que ultrapassem aquele montante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Estado do Ceará

Art. 10 - A fixação da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso atenderá aos seguintes objetivos:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo hábil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

II - manter durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 11 - A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais.

Art. 12 - A programação financeira poderá ser alterada durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 13 - Se, no curso do exercício, for verificada a possibilidade de desequilíbrio orçamentário, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à sua redução ou anulação, conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 - Para os casos de insuficiência de dotações orçamentárias ou de despesas não previstas na Lei de Meios, serão abertos créditos adicionais mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 15 - O Secretário Municipal de Finanças baixará normas e instruções para a execução orçamentária e financeira, bem como as adaptarão, posteriormente, conforme alterações impostas por legislação superveniente.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 16 - Os créditos orçamentários serão utilizados de acordo com as normas de execução da despesa pública e com o disposto nesta lei, observando-se rigorosamente o princípio da anualidade da lei orçamentária.

CAPÍTULO III DA DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - A execução orçamentária poderá processar-se mediante a descentralização de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão/unidade orçamentária ou entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, designando-se este procedimento de descentralização interna através de ato de delegação de competência.

§ 1º - A descentralização de Unidades Gestoras de órgãos/unidades orçamentárias da Administração Direta serão controladas através de contas interferenciais internas.

§ 2º - A descentralização entre unidades gestoras de órgão/unidade orçamentária ou entida-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Estado do Ceará

Art. 18 - As dotações descentralizadas serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 19 - A descentralização de crédito de um órgão/unidade orçamentária para entidades da administração indireta ou entre estas dependerá de celebração de convênio ou termo similar, disciplinando a consecução do objeto colimado e as relações e obrigações das partes.

TÍTULO III DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 20 - Serão objeto de programação financeira, as fontes de receitas arrecadas diretamente pela Unidade Gestora Central através da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 21 - A programação financeira correspondente, às dotações descentralizadas, quando decorrentes de Unidades Gestoras Executoras, será da responsabilidade das próprias Unidades Gestoras descentralizadas.

CAPÍTULO II DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 22 - A liberação de recursos financeiros se dará por meio de:

I - liberação de cotas financeiras da Secretaria Municipal de Finanças para a Unidade Gestoras Executora.

II – repasse da Secretaria Municipal de Finanças para Entidades da Administração Indireta, e entre estas;

Art. 23 - Os limites de saque de recursos do Tesouro Municipal restringir-se-ão aos cronogramas aprovados pela Programação Financeira.

Art. 24 - Serão consideradas prioritárias para pagamento, em qualquer fonte, as despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - aposentadorias e pensões da Previdência Social;

III - serviço da dívida pública municipal; e

IV - contrapartida de empréstimos.

§ 1º - Os recursos para o pagamento das despesas referidas no inciso I deste artigo somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Estado do Ceará

§ 2º - O pagamento a fornecedores, prestadores de serviços, executores de obras ou quaisquer credores do Governo Municipal será feito com estrita observância à data de vencimento da obrigação.

Art. 25 - É vedado às Unidades Gestoras:

I - a liberação de recursos destinados a atendimento de compromissos relacionados com transferências de qualquer natureza (Subvenções, Auxílios ou Contribuições), formalizadas ou não mediante convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares, para aplicação em discordância com o respectivo cronograma de desembolso;

II - o pagamento de diárias, para viagens no país, com antecedência superior a cinco dias, da data prevista para início da viagem e de quinze ou mais diárias, de uma só vez;

III - o pagamento de débitos cujos títulos tenham data de vencimento posterior à daqueles ainda pendentes de pagamento.

Parágrafo único - Os casos em que se verifique a impossibilidade do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de justificativa, caso a caso, pelo ordenador de despesa, que será anexada à documentação comprobatória dos pagamentos, para efeito de análise dos órgãos de Contabilidade e de Auditoria.

Art. 26 - Os saldos financeiros de exercícios anteriores serão utilizados pela respectiva Unidade Gestora, ou por aquela que lhe haja sucedido, para o pagamento dos restos a pagar regularmente inscritos.

§ 1º - Os saldos financeiros em poder das Unidades Gestoras, órgãos/unidades orçamentárias e entidades da Administração Municipal Direta, que ultrapassarem o montante inscrito em restos a pagar, serão considerados como antecipação de cota.

§ 2º - A Unidade Gestora Executora informará ao seu órgão central de contabilidade os pagamentos efetuados com recursos originários do exercício anterior, com vistas ao competente registro da liberação financeira na categoria Restos a Pagar.

TÍTULO IV DOS FUNDOS ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO DA GESTÃO POR FUNDOS ESPECIAIS

Art. 27 - Para efeito desta lei, constitui fundo especial de natureza contábil ou financeira, a modalidade de gestão do produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

§ 1º - São fundos especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra o Caixa Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Estado do Ceará

Art. 28 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 29 - A lei que instituir Fundo Especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 30 - Salvo expressa disposição de lei em contrário, aplicam-se à execução orçamentária de Fundos Especiais as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

Art. 31 - Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesa que não se identifiquem diretamente com a utilização de seus objetivos ou serviços determinados.

Art. 32 - A contabilização dos fundos especiais geridos na área da administração direta será feita pela Contabilidade Central e supervisionada pelo Controle Interno do Município, onde ficarão arquivados os respectivos documentos para fins de acompanhamento e fiscalização.

§ 1º - Quando a gestão do fundo for atribuída a estabelecimento oficial de crédito, a este caberá sua contabilização e remessa dos respectivos balanços acompanhados de demonstrações financeiras ao Controle Interno do Município, para fins de supervisão.

§ 2º - Quando o fundo especial for contabilizado em separado da contabilidade central, a este caberá sua escrituração e remessa dos respectivos balancetes para fins de consolidação ao Balanço Geral do Município.

Art. 33 - Os recursos que o Município destinar aos Fundos Especiais, deverão estar autorizados no Orçamento Geral ou em Créditos Adicionais, a fim de atender aos princípios preconizados na Constituição Municipal da unidade e universalidade orçamentária.

§ 1º - Os recursos comentados neste artigo serão registrados diretamente em cada fundo, desde que exista a unificação automática e mensal dos mesmos na contabilidade central do município.

§ 2º - As transferências financeiras efetuadas pela Prefeitura Municipal aos Fundos Especiais serão registradas através de contas de interferência, independentes da execução orçamentária, que se encerram no final do exercício.

Art. 34 - As importâncias descentralizadas para os Fundos Especiais deverão permanecer em conta vinculada ao Órgão Gestor do fundo, com a devida denominação.

Art. 35 - A execução orçamentária da despesa dos Fundos Especiais se processa normalmente, observando-se todas as regras da Lei n.º 4320/64 e desta Lei, com relação ao empenho, liquidação e pagamento.

Art. 36 - Os Fundos Especiais deverão atender às regras de licitação determinadas pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 37 - Os Fundos Especiais não possuem quadro de pessoal próprio, devendo utilizar-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Estado do Ceará

Parágrafo Único - A folha de Pagamento dos servidores colocados à disposição dos Fundos Especiais deverá ser elaborada no Setor Administrativo da Prefeitura, e contabilizado nas respectivas dotações orçamentárias desde que o pagamento seja com recursos dos Fundos.

Art. 38- Os Gestores dos Fundos Especiais prestarão contas dos recursos recebidos à Prefeitura Municipal, inclusive para fins de consolidação ao Balanço Geral do Município e ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 39 - A Prestação de Contas a que se refere o artigo anterior deverá ser analisada pelo Conselho do Fundo Especial, caso existente, bem como pelo Sistema de Controle Interno do Município, os quais, deverão emitir pronunciamento formal quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos públicos.

Art. 40 - A não Prestação de Contas nos prazos definidos em leis ou normas específicas sobre Contas de Gestão, ensejará a Tomada de Contas Especial pela Administração Municipal.

Art. 41 - Extinguir-se-á o Fundo Especial inativo por mais de dois exercícios financeiros.

TÍTULO V

DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO I

DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO

Art. 42 - A administração municipal prestará suas contas ao poder legislativo e ao Tribunal de Contas dos Municípios mediante tomada ou prestação de contas de governo e de gestão.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DE GOVERNO

Art. 43 - As Contas de Governo serão prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, com relação a todos os Poderes, Órgãos, Entidades e Fundos da Administração Municipal.

Art. 44 - Os órgãos e entidades do Município, incluídas as Câmaras Municipais que exercem autonomia financeira e orçamentária, bem como os Fundos e Autarquias existentes, encaminharão até o dia dez do mês de janeiro, seus balanços e demonstrativos ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo, a quem compete proceder à consolidação dos resultados.

Art. 45 - A Prestação de Contas de Governo do Município deverá ser entregue pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal até 31 de janeiro do ano subsequente, devendo esta encaminhá-la ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS DE GESTÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Estado do Ceará

Art. 47 - O processo de Prestação de Contas de Gestão será apresentado ao Tribunal de Contas dos Municípios, anualmente, com nítida separação, se for o caso, de responsabilidades entre gestores, nos seguintes prazos:

I - responsáveis pelas Unidades Gestoras da Administração Direta, Câmara Municipal e dos Fundos Especiais no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de encerramento do correspondente exercício financeiro;

II - responsáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e demais entidades controladas pelo município, no prazo máximo de 150 (cento e cinqüenta) dias da data de encerramento do correspondente exercício financeiro.

III - ocorrendo término de gestão decorrente da extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, os prazos referidos nos itens I e II deste artigo serão contados a partir da respectiva data de encerramento das atividades.

Parágrafo Único - Sem prejuízo dos prazos definidos em incisos anteriores, os responsáveis pelas Contas de Gestão deverão fornecer à contabilidade central do Município, até o dia dez do mês de janeiro do ano subseqüente ao encerramento do exercício, informações necessárias à consolidação do Balanço Geral do Município para elaboração da Prestação de Contas de Governo.

Art. 48 - As Contas de Gestão de tesoureiros ou pagadores e responsáveis por bens patrimoniais ou de almojarifado integrarão as contas dos respectivos ordenadores de despesas, respondendo estes solidariamente, se for o caso, por erros e omissões.

§ 1º - Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Município ou pela qual esta responda.

§ 2º - O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados ao Tesouro Municipal decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art. 49 - Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo Controle Interno do Município.

Art. 50 - Os resultados da gestão serão demonstrados, anualmente, mediante balanços gerais instruídos por quadros demonstrativos legalmente previstos.

Art. 51 - Sem prejuízo dos balanços gerais a que se referem esta lei, a gestão poderá ser acompanhada, mensalmente, por meio de balancetes e demonstrativos parciais organizados pela Contabilidade do Município.

Art. 52 - As contas da gestão do exercício constituir-se-ão dos seguintes demonstrativos e relatórios:

I - ofício de encaminhamento assinado pela autoridade competente;

II - relação e cadastro dos responsáveis pela administração descentralizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Estado do Ceará

- IV - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (suprimentos de fundos);
- V - demonstrativo das doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, pagos ou não, quando for o caso ;
- VI - demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das provisões adotadas para sua regularização;
- VII - relação das inscrições em restos a pagar, processados e não processados;
- VIII - relatório e/ou parecer do responsável pelo setor contábil;
- IX - termo de conferência de caixa e conciliações bancárias;
- X - cópia da primeira e última folha dos extratos das contas bancárias relativas ao período de gestão dos responsáveis;
- XI - demonstrativo da remuneração dos vereadores, quando for o caso.

Art. 53 - O Balanço Financeiro demonstrará, em síntese, a execução orçamentária, bem como o movimento das receitas e das despesas extra-orçamentárias que, conjugadas com as disponibilidades do exercício anterior, apontarão as disponibilidades para o exercício seguinte.

Parágrafo Unido - Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 54 - A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e, consequentemente, o saldo patrimonial do exercício.

Art. 55 - O Balanço Patrimonial demonstrará, em síntese, os valores dos bens, direitos e obrigações do Município, abrangendo:

- I - Ativo, desdobrado em Financeiro, Permanente, Transitório e Compensado;
- II - Passivo, desdobrado em Financeiro, Permanente, Transitório e Compensado;
- III - Saldo Patrimonial que, conforme a posição líquida que acusar, constará do Ativo ou do Passivo.

Art. 56 – As Secretarias Municipais e Órgãos/Unidades Orçamentárias que não tiverem a descentralização administrativa financeira, apresentará a sua prestação de contas de gestão juntamente com a prestação de contas da Unidade Gestora Central, distinguido os responsáveis pela administração descentralizada de cada Secretaria e/ou órgão/unidade orçamentária.

§ 1º - As Secretaria Municipais definidas no *caput* deste artigo, por não movimentem contas financeiras e patrimoniais, ficam dispensadas da apresentação de balanços financeiros e patrimoniais, respectivamente, por não haver balanço geral para essas Unidades Administrativas.

§ 2º - As Unidades Gestoras que administram os seus recursos financeiros e orçamentários



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Estado do Ceará

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - A delegação de competência para a prática dos atos previstos nesta Lei será expressa e far-se-á na conformidade das disposições legais e regulamentares.

Art. 58 - É considerado órgão oficial de divulgação dos atos da administração pública municipal, o hall de entrada do prédio da sede da Prefeitura Municipal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 - Todas as contas da Câmara Municipal, da Administração Direta e Indireta, das Fundações instituídas pelo Poder Público e dos fundos especiais serão movimentadas pelo Banco do Brasil S/A ou pelo Banco do Estado do Ceará S/A, ressalvadas as disposições contrárias em lei ou decreto.

Art. 60 - É vedada a gestão orçamentária, financeira e patrimonial a órgão ou entidade que não possua Serviço de Contabilidade dirigido por profissional habilitado.

Art. 61 - Na Secretaria Municipal de Finanças, as atribuições do Setor de Contabilidade, mencionado nesta Lei, serão desempenhadas pelos Serviços de contabilidade.

Art. 62 - O setor de contabilidade do município, sem prejuízo das atribuições conferidas ao Controle Interno do município, é competente para instituir formulários e modelos e documentos de empenho, liquidação e pagamento de despesas, e outros que se tornarem indispensáveis à execução orçamentária e financeira do Município, bem como a expedir as instruções que se tornarem necessárias à execução desta Lei, visando a padronização e uniformização de procedimentos.

Art. 63 – Após a provação da presente lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90(noventa) dias, fará regulamentar por decreto, as normas de processamento das despesas públicas municipais.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de JAGUARIBARA, em 25 de agosto de 2003.



Cristiano Peixoto Maia
PREFEITO MUNICIPAL